



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1023175-07.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SILVANIA GOMES GUIMARÃES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário nº 1023175-07.2024.8.26.0053

Recorrente: *Juízo Ex Offício*

Recorrida: Silvana Gomes Guimarães da Silva

Interessada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24423

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA IMPETRANTE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por Silvana Gomes Guimarães da Silva contra ato do Diretor do Departamento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, visando a análise de requerimento administrativo de anistia. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando a análise do requerimento pela autoridade coatora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante à análise do requerimento administrativo de anistia, diante da alegada omissão da autoridade administrativa.

III. Razões de Decidir

3. A existência de direito líquido e certo é condição específica para a impetração do mandado de segurança, conforme o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

4. A demora de mais de dois anos e meio para a análise do requerimento caracteriza omissão indevida do Poder Público, violando os princípios da razoabilidade e eficiência, bem como o direito à duração razoável do processo assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A omissão prolongada na análise de requerimento administrativo configura violação a direito líquido e certo, justificando a concessão de mandado de

segurança. 2. A razoável duração do processo é um direito assegurado constitucionalmente, aplicável tanto na esfera judicial quanto administrativa.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos LXIX e LXXVIII; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANA GOMES GUIMARÃES DA SILVA** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO – SMUL** julgado procedente pela r. sentença de fls. 138/142 para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de anistia formulado pela impetrante.

Ausentes recursos voluntários, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou a fls. 157/159, deixando de oferecer parecer.

É O RELATÓRIO.

A sentença deve ser mantida.

Tratando-se de mandado de segurança, a existência do direito líquido e certo é condição específica da sua impetração, conforme estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

*“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

Na hipótese em testilha, a ofensa a direito líquido e certo da impetrante se encontra presente.

Conforme se observa dos autos, a impetrante ingressou com requerimento administrativo de anistia nº 1020.2021/0015969-0, conforme descrito às fls. 2, protocolizado sob o nº 39690/2021, em 27/8/2021.

Ocorre que até a impetração do mandado de segurança e o deferimento da liminar, em 10/4/2024 (fls. 8081), o pedido da impetrante não havia recebido solução por parte da autoridade administrativa.

Após as providências determinadas naquele expediente não houve notícias de que a autoridade coatora tenha, até o deferimento da liminar, de algum modo, apreciado o pedido da impetrante.

A documentação juntada com as informações da autoridade coatora (fls. 97/105) comprova a prolação de decisão interlocutória no requerimento (fls. 129).

Outrossim, a r. sentença deixou consignado que: *“Desse modo, ainda que se trate de procedimento especial de anistia e que não encerrada a fase instrutória, desarrazoada a demora de mais de dois anos e meio para análise do requerimento da impetrante”*

Ressalte-se que foi somente após o deferimento da liminar no presente mandado de segurança, com intimação da autoridade coatora, ocorreu a prolação de decisão interlocutória naqueles autos.

Destarte, não se desconhece o trâmite burocrático do

procedimento administrativo, todavia, o lapso de tempo longo para a respectiva análise caracterizou indevida omissão do Poder Público, a quem cabe o atendimento aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

O direito à duração razoável do processo foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, a manutenção da r. sentença é de rigor.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso oficial**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator